SENTENÇA

Processo Físico nº: **0004424-51.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: MARILENA DA SILVA VERGÍLIO

Requerido: Municipio de São Carlos SP

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema

Marilena da Silva Vergílio propôs Ação de Indenização contra o Município de São Carlos (obs.: conforme decisões de fls. 107/108 e fls. 120, a União Federal e o Estado de São Paulo, que haviam inicialmente integrado a relação processual, foram excluídos do pólo passivo). Alega que, em 23.04.2012, compareceu ao Posto de Saúde de seu bairro devido a dores na coluna e que em atendimento, foi-lhe prescrito medicamento com aplicação intramuscular em glúteo. Após a injeção, passou a sentir dores na região glútea, além de calor, rubor e muita febre. Afirma que retornou por 6 vezes ao pronto socorro e que, apesar de relatar os sintomas, os médicos que a atendiam não examinavam o local, apenas receitavam-lhe medicamentos, quando, então, da última vez, em 23.05.2012, ela foi devidamente examinada e o médico procedeu com a drenagem, informando no prontuário a presença de grande secreção purulenta e sanguinolenta, orientando curativo diário, além de prescrever medicamentos indicados ao caso. Informa que permaneceu realizando curativos até 07.07.2012, enfrentando dores até o final do mesmo mês e que ficou por 90 dias impossibilitada de exercer seu trabalho de diarista, razão pela qual perdeu sua clientela, comprometendo o sustento de sua família, que já vivia TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

com pouco. Além disso, diz que devido a todo o ocorrido, sofreu grande abalo emocional e psíquico, por conta do seu corpo estar deformado, o que lhe causava ojeriza. Requer (a) a inversão do ônus da prova, (b) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, (c) que seja nomeado médico perito para análise do caso, (d) que seja julgada totalmente procedente a ação, condenando os requeridos à indenização por danos morais no valor de 400 salários mínimos, atualizados na forma da lei, (e) que os requeridos sejam condenados ao pagamento no importe de R\$6.300,00 corrigidos monetariamente, além de aplicação de juros legais até o efetivo pagamento a título de lucros cessantes, tendo em vista que ficou afastada do trabalho por 90 dias e tinha ganhos diários de R\$70,00, (f) condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a base de 20% sobre o valor da condenação (fls. 02/16).

Declaração de pobreza a fls. 18. Provas juntadas a fls. 26/38.

Pedido de AJG deferido (fls.40).

O Município contesta alegando que não há qualquer indício de omissão do réu ao atendimento da paciente, tampouco, prova de dolo ou culpa dos profissionais da saúde por imprudência, negligência ou imperícia, a não ser advinda de entendimento próprio da requerente, sem nenhuma demonstração técnica para sustentá-lo. Requer a total improcedência da ação (fls. 65/79).

Houve réplica (fls. 98/106).

A fls. 120, determinado realização de prova pericial.

Laudo pericial a fls. 159/160.

O Município manifestou-se com relação ao laudo pericial reafirmando sua tese de inexistência de falha ou erro médico (fls. 166).

A autora manifestou-se pleiteando uma perícia mais detalhada (fls. 168).

Complementação da perícia a fls. 174.

Em manifestação com relação à complementação da perícia, a autora impugnou o que foi relatado naquela e reiterou os pedidos da inicial (fls. 183/185).

A Sra. Perita manifestou-se novamente a fls. 191.

Com relação a última manifestação da perita, a autora pediu a realização de nova perícia técnica, por outro profissional.

É o relato. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, pois a prova documental e pericial são suficientes para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Não há motivo para realização de nova prova pericial, vez que a matéria foi suficientemente esclarecida nos autos, ficando indeferido o pedido de fls. 195. A prova pericial (fls. 159/160, 174 e 191), baseia-se no relato da autora, em exame físico geral, exame físico especial, e análise dos documentos existentes nos autos, e a perita responde de acordo com as informações que lhe são disponibilizadas.

Prosseguindo, no presente caso, a responsabilização do Município de São Carlos dependeria da caracterização de falha na prestação do serviço público ou erro médico, situação que não restou comprovada pela prova hábil a tanto.

No laudo pericial, observou a perita, de início, que não se pode afirmar ter havido erro na injeção. Disse, a esse respeito, que o erro médico ou a aplicação imperita da injeção não são as únicas explicações possíveis para inflamações e abscessos locais como o desenvolvido pela autora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Explica a Sra. Perita: "infecções de partes moles, são complicações passíveis de ocorrer, devido a contaminação com a flora microbiota normal que possui a pele humana, e não necessariamente, são consequência de aplicação incorreta da injeção e tampouco da indicação incorreta do medicamento."

Em acréscimo, também não é possível afirmar que houve falha no tratamento posterior à manifestação da infecção.

Sobre esse tema, em resposta a quesitos formulados pelo réu, a perita afirma que a indicação de analgésicos intramusculares na vigência de algias intensas e oriundas de patologia da coluna vertebral é procedimento correto, demonstrando assim, que não houve falha médica nesse procedimento.

E mais. Demonstrou a *expert*, ainda, a impossibilidade de se afirmar que se o edema tivesse sido tratado nos primeiros dias, não teria se agravado.

O que se pode concluir diante do laudo pericial é que não há como asseverar, com razoável segurança, que houve falha na aplicação do medicamento (pois esta não é a única causa possível para a ocorrência de infecção) ou falha no atendimento médico posterior (pois a indicação de tratamento com analgésicos e, posteriormente, com anti-inflamatórios e antibióticos, constituiu tratamento correto).

A perita afirmou o nexo causal entre as sequelas apresentadas pela autora e o acidente, mas é um nexo causal que não acarreta a responsabilidade do réu, porquanto não acompanhado do pressuposto do erro médico ou falha na prestação do serviço de saúde. É o nexo causal naturalístico simplesmente: se não tivesse havido aplicação de medicamento intramuscular, não haveria infecção.

O caso da autora, segundo a perita, seguiu sequência possível de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

acontecimentos segundo a literatura médica - a depender do modo com que o organismo reage ao procedimento, não havendo elementos que comprovem a existência de falha na prestação do serviço médico.

Sendo assim, apesar de manifesta a dor e o sofrimento da autora com as complicações advindas da aplicação do medicamento, forçoso reconhecer que, no caso concreto, não ficaram comprovados erros médicos ou falha na prestação do serviço de saúde, o que seria indispensável para a procedência da ação, uma vez tratar-se de pressupostos para a responsabilização civil.

Ante o exposto, <u>julgo improcedente</u> a ação, e <u>condeno</u> a autora em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 20 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA